



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2086 DE 2007
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, ao presente projeto de lei, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

“Art. A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 13-A A remuneração decorrente de arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo com rebate de até 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente recebidos pelos pequenos e médios produtores rurais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir o art. 13-A à Lei nº 8.023/90 possibilitando aos pequenos e médios produtores rurais um rebate de até 50% dos valores recebidos referentes à remuneração decorrente de arrendamento rural para efeito do imposto de renda pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor. Quanto ao prazo, o arrendamento rural é de no mínimo 3 anos, enquanto os imóveis urbanos são ajustados livremente entre as partes.

O valor do arrendamento é costumeiramente fixado em unidades de produto, sujeitando-se os produtores aos riscos de oscilação do preço de mercado, bem como de outras intempéries atuantes sobre o setor agrícola.

Sala das Sessões, de setembro de 2007.

Deputado Duarte Nogueira
PSDB